

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 2, DE
2017**

Encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e dos Senhores Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, nos autos dos Inquéritos n. 4.483 e 4.327.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, encaminhou a esta Casa em 21 de setembro de 2017, para os fins previstos nos arts. 51, I e 86 da Constituição Federal, os Inquéritos nº 4.327/DF e nº 4.483/DF, bem como a denúncia deles decorrente, em que o Procurador-Geral da República imputa a integrantes do Governo Federal, entre outros, condutas definidas como ilícitas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Trata-se de solicitação para instauração de processo por crime comum contra o Sr. Michel Elias Temer Lulia (Presidente da República), o Sr. Eliseu Lemos Padilha (Ministro de Estado Chefe da Casa

Civil) e o Sr. Wellington Moreira Franco (Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República), bem assim contra os Srs. Eduardo Consentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Geddel Quadros Vieira Lima, Rodrigo Santos da Rocha Loures, Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud.

A denúncia aponta a suposta prática do crime de pertinência a Organização criminosa tipificado na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, por parte dos sete primeiros acusados. Em relação ao Sr. Michel Elias Temer Lulia (Presidente da República) e aos Srs. Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, a denúncia acrescenta a acusação de embaraço às investigações de infrações praticadas pela referida organização.

A Constituição Federal estabelece no art. 51, I, que compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a **instauração de processo contra o Presidente** e o Vice-Presidente da República e **os Ministros de Estado**. Ademais, nos termos do *caput* do art. 86, sendo admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns.

A referida Solicitação foi recebida nesta Casa, em 21 de setembro de 2017, pela Secretaria-Geral da Mesa. Lida a denúncia em Plenário e notificados o Presidente da República e os Ministros Estado, o expediente foi despachado a esta comissão permanente, em cumprimento ao disposto no art. 217 do Regimento Interno.

Em 28 de setembro de 2017, por decisão do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Rodrigo Pacheco, fomos incumbidos da relatoria da matéria. Cabe destacar que

cumprimos essa honrosa missão, da mais alta significação, com grande dedicação e o empenho que este trabalho exige.

I.1 SÍNTESE DA DENÚNCIA

A denúncia em análise, subscrita pela Procuradoria-Geral da República, encontra-se estruturada em quatro itens, assim identificados: 1) Síntese das imputações (f. 6-9); 2) Imputação e justa causa (f. 9-235); 3) Adequação típica das condutas narradas (f. 235-236); e 4) Requerimentos e pedidos (f. 237-245).

Na primeira parte, aduz o Ministério Público que, “*a organização criminosa, objeto da investigação no âmbito da Operação Lava-Jato, foi constituída em 2002 para eleição do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, quando integrantes do PT uniram-se a grupos econômicos com o objetivo de financiar a campanha de Lula em troca do compromisso assumido pelo então candidato e outros integrantes da Organização criminosa do PT, de atender interesses privados lícitos e ilícitos daqueles conglomerados*” (pág. 09 da denúncia).

Adiante, narra a Procuradoria-Geral da República, que esta Organização criminosa teria se ampliado, para abranger não apenas o grupo político do Partido dos Trabalhadores – PT, mas também, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e o Partido Progressista – PP e outros grupos políticos ligados à coalização de governo (pág. 11 da denúncia).

Ainda segundo a PGR, esta denúncia se volta, ainda, especificamente ao núcleo da Organização Criminosa no âmbito do PMDB da Câmara dos Deputados, que teria se integrado à Organização Criminosa até então comandada pelo PT, a partir de negociações coordenadas por

Michel Temer e Henrique Alves, na qualidade de presidente e líder do PMDB.

Em sequência, aduz que com a reformulação do núcleo político da organização, ocorrida após o impeachment da então Presidente Dilma Rousseff, os integrantes do “PMDB da Câmara”, especialmente o Presidente da República que a sucedeu, teriam passado a ocupar esse papel de destaque (pág. 50 da denúncia).

Na parte final da síntese das imputações, especificamente em relação *“ao denunciado Michel Temer imputa-se também o crime de embaraço às investigações relativas ao crime de organização criminosa, em concurso com Joesley Batista e Ricardo Saud, por ter o atual Presidente da República instigado os empresários a pagarem vantagens indevidas a Lúcio Funaro e Eduardo Cunha, com a finalidade de impedir estes últimos de firmarem acordo de colaboração”* (f. 08-09 da denúncia).

Por fim, a denúncia exemplifica alguns crimes cometidos desde 2002 que teriam sido praticados por integrantes destas organizações, muito embora estes fatos não sejam objeto de imputação aos ora denunciados.

I.2. SÍNTESE DAS DEFESAS.

I.2.1. DA DEFESA DO PRESIDENTE MICHEL TEMER

Devidamente notificado para apresentar sua Defesa escrita, no exercício de sua ampla defesa e do devido processo legal, a Defesa do excelentíssimo senhor Presidente da República apontou, em síntese, os fatos narrados adiante.

Em primeiro lugar, deduziu que a denúncia resulta de uma construção torpe, uma vez que o então Procurador Geral da República teria sido movido pelo desejo de depor o denunciado do cargo de Presidente da República e, por essa razão, forjou acusações sem prova e com base em documentos falsos.

Em segundo lugar, apontou haver parcialidade do subscritor da denúncia, pois *“membros do Ministério Público Federal, liderados pelo então Procurador-Geral da República, tramaram com os dois últimos denunciados [Joesley Batista e Ricardo Saud] e outros também confessos criminosos integrantes de seu bando para construir uma acusação a ser formulada contra a autoridade máxima do País. Como prêmio aos sócios extranei da empreitada destinada a forjar a acusação contra o Presidente, os membros do Parquet ofereceram nada menos do que a impunidade e a preservação de todos os ganhos ilícitos por eleitos auferidos (fl. 02 da defesa)”*.

Em terceiro lugar, defende que a denúncia pretende criminalizar práticas que são, na realidade, simples exercício da vida política e partidária.

I.2.2. DA DEFESA DO MINISTRO ELISEU PADILHA

A defesa apresentada pelo Senhor Ministro Eliseu Padilha, aduz, em síntese, as seguintes teses defensivas.

Em primeiro lugar, defende que o Ministério Público pretende criminalizar fatos da atividade política que são, na verdade, condutas atípicas e decorrem do legítimo exercício da atividade política.

Em seguida, aponta que o Ministério Público apenas cita o envolvimento do denunciado em apenas um caso de corrupção e, mesmo assim, não apresenta provas de tais fatos.

Por fim, defende que “a denúncia foi oferecida às pressas, sem a necessária seriedade jurídica que deve acompanhar toda imputação criminal”, ressaltando que se baseia tão somente em delações premiadas, que são altamente frágeis.

I.2.3. DA DEFESA DO MINISTRO WELLINGTON MOREIRA FRANCO

A Defesa apresentada pelo Senhor Ministro Wellington Moreira Franco, levanta as seguintes teses.

Em primeiro lugar, aponta que o Ministério Público violou seus limites de atuação, pretendendo imputar como criminosos fatos que não o são.

Em seguida, ressalta que durante o curso das investigações, o Ministério Público não oportunizou ao Ministro qualquer possibilidade para esclarecer os fatos, demonstrando ausência de boa-fé e moralidade por parte da acusação.

Ressalta, também, que o conjunto probatório que acompanha a denúncia é baseado em provas ilícitas, colhidas ilegalmente e

sem autorização judicial, sobretudo baseadas em delações premiadas barganhadas pela promotoria.

Por fim, aduziu que o *Parquet* não demonstrou o necessário elemento subjetivo do tipo penal por parte do acusado, não havendo qualquer prova de que tenha praticado qualquer conduta voltada para integrar Organização Criminosa.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 INTRODUÇÃO AO QUADRO INSTITUCIONAL

Para se compreender bem a denúncia há de se fazer uma análise de ordem jurídica, mas, sobretudo, nos seus dados históricos, o que nos permitirá melhor compreensão das normas hoje existentes.

A análise de ordem jurídica e histórica que envolve os fatos políticos de ontem e de hoje absorvem, em primeiro lugar, a estrutura institucional existente no país antes de 1988, sobretudo a fase da Constituição de 1946, logicamente afastadas as alterações dos Governos Militares, que constituiu uma fase de exceção.

Na análise da Constituição de 1946, há de se concluir, de forma clara, a presença, entre nós, das antigas instituições que são: o Poder Legislativo, funcionando com garantias democráticas; o Poder Judiciário, com sua estrutura de atuação, sem os meios financeiros e administrativos de hoje; e o Ministério Público, como ente vinculado ao processo judicial e às atividades junto ao Executivo e, finalmente, este (o Executivo), com

suas costumeiras competências, sem, todavia, as Medidas Provisórias hoje existentes.

É importante também, fazer referencia à Polícia Federal, que hoje é indiscutivelmente a atração principal dos noticiários de televisão, mas à época, era um simples braço do Ministério da Justiça para apoiar o Poder Executivo, em face de questões judiciais e de segurança.

Dessa forma, vai se concluir que todas estas instituições possuíam condições, atribuições e funcionamentos em parte diversos da atualidade, sobretudo o Ministério Público e a própria Polícia Federal.

O Poder Legislativo, por sua vez, segundo a tradição brasileira, era bem influente, tinha condição de atuação significativa decorrente das imunidades parlamentares de seus membros, com plena possibilidade de atuação parlamentar, sem a presença das Medidas Provisórias, armas autocráticas hoje em vigor.

O Judiciário, por conseguinte, funcionava, mas sem autonomia administrativa, financeira, orçamentária, tratando apenas de questões judiciais e afastado de reivindicações remuneratórias.

Esse quadro descrito acima era a situação anterior vivida no Brasil antes da Constituição Federal de 1998 e ao tempo da Constituição de 1946. Nos dias de hoje, após a promulgação da atual Carta Magna, constata-se que este quadro sofreu significativa alteração. O Poder Judiciário, é outro, pois sua estrutura, com autonomia financeira e administrativa, transmite-lhe uma posição burocrática bem fortalecida.

Ao Supremo Tribunal Federal foram dadas novas competências, entre elas, por exemplo, a possibilidade de retirar normas do

mundo jurídico por meio de Ações Diretas, mesmo sem autorização do Poder Legislativo, órgão legítimo para tanto. Outras competências podem ser destacadas, inclusive, de predomínio de sentido administrativo, não necessitando mais solicitar do Poder Legislativo e do Poder Executivo os meios financeiros ou orçamentários. É curioso observar que o diretor administrativo dos Tribunais, nos dias de hoje, transformou-se em uma figura de elevada influência, porque os Juizes, os Ministros, que pertencem a estes tribunais, não podem se dedicar às atividades administrativas, no mínimo, por falta de tempo, em face das exigências judiciárias. Dessa forma, a equipe administrativa desses órgãos do Judiciário alcança uma relevância expressiva, concentrando poderes com autonomia de decisões.

Já em relação ao Poder Legislativo, constatamos um nítido enfraquecimento, que além de se submeter às Medidas Provisórias, que é providência autocrática do Presidente da República, teve reduzidas as prerrogativas e as garantidas da imunidade parlamentar, consagrada em todos os países do Ocidente. Dessa forma, os processos contra os parlamentares deixaram de ser objeto de análise por parte dos colegiados da Câmara ou do Senado, passando, automaticamente, na prática, para a avaliação e julgamento judicial do Supremo Tribunal Federal.

Embora a Constituição ainda possibilite que a Câmara dos Deputados ou que o Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros, possa sustar o andamento do processo no Supremo Tribunal Federal, politicamente, isso constitui providência impossível, pois qualquer tentativa nesse sentido provocaria protestos e críticas dos meios de comunicação, com repercussão na opinião pública. Portanto, o Poder Legislativo, na prática, perdeu as suas imunidades parlamentares, embora a Constituição de 1988 permita a figura anteriormente citada da técnica da sustação do processo.

Além dessas distorções que citamos, resultou que o Poder Legislativo muito perdeu na sua eficiência institucional com a falta das imunidades parlamentares que existiam no passado brasileiro. É curioso que essa perda de garantias do Parlamento submete o Legislativo às pressões judiciais e à descaracterização das funções parlamentares dentro da sociedade. Essa situação cresceu de tal maneira que o Ministério Público, hoje órgão poderoso no nosso sistema que, aliás, se utiliza e domina a Polícia Federal, mancomunado com o Judiciário, trouxe para o país um desequilíbrio nas relações entre os poderes da República.

Também é nítido o que ocorre com o Ministério Público. Este, que nas constituições anteriores, era um órgão de autonomia limitada, passou a ter plena independência, podendo ser considerado, indiscutivelmente, como um novo Poder, com atribuições fortalecidas. Hoje, as acusações que o Ministério Público propõe contra qualquer pessoa, qualquer entidade, e mesmo órgãos públicos, passam a constituir providências de consequências muito sérias, ficando, de certa forma, dentro da política do processo judicial, com uma força sobre certo aspecto até maior do que o próprio Juiz, sobretudo quando focaliza questões escandalosas ou de interesse coletivo, com apoio no noticiário telejornalístico, que fortalece estas atuações espetacularizadas pelos meios de comunicação.

Aliás, é curioso verificar como o Ministério Público de ontem é bem diferente do atual, com o poderio que hoje alcançou. Percebe-se que na Constituição da República de 1988 reservou-se a este órgão mais dispositivos do que todas as Constituições anteriores somadas.

É importante apontar também, que ao lado do Ministério Público, outra instituição vem ganhando expressiva notabilidade nacional,

com certa independência, não chegando a ser um novo poder, mas transformando-se em um órgão de muita predominância na vida social, que é a Polícia Federal. Cumpre neste tópico afirmar que a Polícia Militar diferencia-se daquela, porque obedece a uma estrutura legal que é inspirada no comportamento das Forças Armadas. Mas a Polícia Federal, atuando à mercê do Ministério Público, compactuada com setores do Judiciário, às vezes tomando posições exageradas e mesmo exóticas, chega ao ponto de fiscalizar a Presidência da República, seus Ministros de Estado e outros órgãos de destaque institucional, como vemos nessa denúncia agora apresentada.

Por outro lado, em face de tudo isso, a Presidência da República e os Ministérios, ficam bem enfraquecidos e fragilizados institucionalmente nas respectivas competências. Basta verificar que nestes autos a Presidência não é tratada com a devida reverência que o cargo requer. Por outro lado, o Ministro da Justiça, está hoje sob a dependência das exigências da própria Polícia Federal, que se articula com o Ministério Público para levar ao povo as questões que são de interesse do noticiário pelos aspectos atraentes ocorridos entre nós.

O atual quadro, por conseguinte, nos leva a um exame genérico das duas fases da vida brasileira.

É de se concluir, facilmente, que os Poderes Executivo e Legislativo se enfraqueceram institucionalmente, enquanto o Poder Judiciário, acompanhado do surgimento de um novo Poder, o Ministério Público, com apoio da Polícia Federal, assumem um posicionamento que passa a influir predominantemente na vida jurídica e organizacional do nosso país.

Cumpra-se fazer ainda, algumas observações quanto a estas conhecidas instituições: Ministério Público, Polícia Federal e Poder Judiciário.

Quando se votou, no Plenário Constituinte, de 1987, o capítulo referente ao Ministério Público, todos os constituintes tiveram um impulso de aplausos, na espera de que a velha instituição seria renascida com as melhores condições para o equilíbrio sócio político do país. Mas, infelizmente, as normas contidas entre os diversos dispositivos, com os aspectos de importante positividade jurídica, ficaram, tempo depois, abaladas por práticas pouco aceitáveis de alguns titulares das diversas áreas da instituição, prevalecendo ali a utilização do poder e da condição quase judicial para se afastar do esforço para o equilíbrio social.

Há que se esperar que, nos dias de amanhã, esta concepção policialesca e que de certa forma há em boa parte do Ministério Público, se traduza em um posicionamento social-pedagógico em que a instituição possa servir ao povo como elemento para intermediar conflitos, buscando a paz e o bem-estar dos cidadãos.

Pode-se dizer que há, indiscutivelmente, no Ministério Público, personalidades alimentadas por estes antigos ideais, que dão à instituição, sobretudo em seus setores acadêmicos, posições que merecem os devidos aplausos e as melhores esperanças em favor da importante entidade institucional.

Indiscutivelmente o combate ao crime no Brasil, representa um esforço que há de ser incentivado em diversas regiões da vida nacional. O Rio de Janeiro é um exemplo tenebroso, com domínio das forças negativas através de episódios contrários à ordem pública e ao bem-estar dos cidadãos.

Verifica-se, por isso, que em determinados momentos a presença da atuação da Polícia, seja Federal, seja Estadual, e de diversas espécies, deve constituir-se em inabalável meio de manutenção da tranquilidade social dos brasileiros. Todavia, se a Polícia tem esta missão fundamental para a ordem pública, não pode ela representar para muitos setores da população um campo teatral de incentivo à perseguição ou à violência em espaços sociais que merecem o maior respeito.

A Polícia Federal, como todos aqueles outros setores que se articulam com ela, merecem, devidamente, o apoio dos poderes públicos, mas há de se esperar que comportamentos inovadores possam lhe trazer um posicionamento de maior prestígio na sociedade, pois infelizmente há influência de setores judiciários e promotoriais, que não as conduzem às finalidades precisam alcançar.

Entre os dois cenários políticos que ressaltamos, o primeiro, baseado nas normas e nos fatos existente durante a vigência da Constituição de 1946, e no segundo, relativos às práticas existentes após 1988, verifica-se, como já foi mencionado, uma situação de desequilíbrio entre os poderes neste período que vivemos. Cumpre, por isso, analisar o comportamento do Poder Judiciário, que merece, de forma clara, as críticas constitucionais necessárias, em face do seu relevantíssimo papel na Carta Magna.

Isso porque, não só o Supremo Tribunal Federal vem trilhando determinações, a nosso ver, contrárias à Constituição e aos direitos individuais e mesmo aos princípios básicos de funcionamento do Parlamento, como por outro lado, verifica-se em certos casos, uma atitude incompreensível, por parte de algumas áreas do Poder Judiciário, com o apoio de elementos do Ministério Público.

É estranho que juízes, com uma facilidade conhecida, venham a autorizar que a Polícia possa invadir domicílios, recintos e empresas comerciais e sem argumentação básica, prender e atingir com comportamento violento, diversos cidadãos. Entre esses comportamentos, é preciso que se declare de forma peremptória, que a atitude do Judiciário, nos casos de desmoralização de cidadãos, quando sofrem outro tipo de condenação através de escandalosas imagens televisivas, deveriam, por certo, submeter-se às garantias da Constituição de 1988, afastando-se dos espetáculos pouco positivos e até antidemocráticos.

Não é possível que alguns juízes permitam e venham a apoiar o Ministério Público e a Polícia Federal para que, em público, atinjam cidadãos, já arrasados pelas decisões judiciais e os exponham a uma situação de envergonhamento público, com reflexos não só no futuro dos mesmos, como também de seus familiares, de uma forma tão exagerada e escandalosa.

Estas questões necessitam ser colocadas, para que se compreenda bem o posicionamento de algumas teses que estão na denúncia para análise da mesma.

II.2. A QUESTÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO CONTEXTO DA DENÚNCIA

A denúncia se baseia, sobretudo, na questão da chamada Organização Criminosa. Mas é curioso que a recente legislação brasileira, sobre este tema tão complexo, não explicita de uma forma muito clara a finalidade da Organização Criminosa, colocando na mesma, a procura de

vantagens, sem a necessária adjetivação, deixando a crítica subjetiva definir se é de vantagem social, econômica, financeira, política ou de outra espécie.

A ideia de Organização Criminosa passa a ter, no nosso Direito, um posicionamento com aspectos um pouco estranhos e incertos, a partir do qual o Ministério Público faz uso para alcançar determinados objetivos. Quem conhece as origens da Organização Criminosa, fruto da Convenção de Palermo, obra da ONU, irá perceber que ela transformou-se, entre nós, em um conceito complexo e diferenciado. Sendo tão alargadas as finalidades da Organização Criminosa, a atuação política do Ministério Público vale-se, dela, para alcançar qualquer área de sua atuação.

De qualquer maneira, a presente denúncia sustenta que a Organização Criminosa narrada tenta se valer de posições político-partidárias, para alcançar objetivos criminosos.

Fixados os pressupostos acima, cumpre assinalar o quadro jurídico. A denúncia que é o objeto de nossa análise, de um modo genérico, sob a forma de Organização Criminosa, é um relatório de acusação que atinge homens públicos a partir de 2001; sendo que nas páginas deste processo não se tem apenas como alvos o atual Presidente da República e seus Ministros de Estado, mas também faz diversas referências a lideranças do PT, do PMDB, do PP e outros partidos políticos, que, de uma maneira indireta e subliminar, atingem inúmeros líderes políticos, submetidos a desdobramentos penais. Aliás, a parte principal desta denúncia, focaliza, inclusive, o Presidente Lula e a Presidenta Dilma, indicando a existência de uma Organização Criminosa implantada a partir de 2002, bem antes do Presidente Temer e seus Ministros. Tais afirmações se encontram, a nosso ver, indevidamente nas páginas 08, 09, 10, 11, 12, 14, 40 e 58, por

exemplo, desta denúncia, o que não merece o destaque ali configurado, pois são peças de outros processos judiciais.

As referências a citações que se fazem a diversos representantes do povo, ora nominalmente indicados, ora indiretamente mencionados, constituem um outro dado desta peça que, reafirmamos, não se reserva apenas ao atual Presidente e seus Ministros de Estado, mas constitui uma denúncia complexa, exigindo estudos maiores, pois quase atinge toda uma fase de nossa história política.

Ressalto, com isso, que o número de atingidos por esta denúncia é bem maior que a lista indicada, que inclui o atual Presidente e seus auxiliares, e nomes ali registrados.

A tese do Ministério Público é de que o Presidente da República seria o chefe desta Organização Criminosa. Dessa forma, se buscarmos nas raízes legais do pensamento jurídico sobre a Organização Criminosa, ele seria um *caput*, um dirigente da Cosa Nostra, da Camorra, que a Procuradoria denuncia e tenta insistir para atingir o Presidente da República. Os tempos mudaram, não podemos ignorar que hoje, o Presidente tem condições muito inferiores em relação aos seus antecessores do tempo da Constituição de 1946, ou mesmo nas épocas de exceção, no período de 1964 a 1988.

Inicialmente, é de se constatar que a denúncia é bem alongada e atinge momentos históricos bem pretéritos. Nela, por exemplo, constam referências ao ano de 2002, ao Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, mostrando várias atividades dele e de seus partidários. Igualmente, são apontados fatos relacionados a então presidenta Dilma Rousseff e seus auxiliares.

Nota-se, assim, que a peça acusatória também abrange partidos políticos como PT, PMDB, PP, bem como contém afirmativas vagas em relação às lideranças de outros partidos.

Dessa forma, essa denúncia apresenta uma ampla acusação à vida pública brasileira, procurando constatar que nesses quase 20 anos de existência política, a Organização Criminosa, como instituto assim considerado, predominou e predomina em todos os governos e se realiza através de altos funcionários do Estado, de Ministros, de Secretários de governo etc., além de variadas personalidades que possuem laços de amizade com as figuras presidenciais.

Este amplo abuso sistemático que o Ministério Público vem fazendo do conceito de Organização Criminosa sofre severas críticas da doutrina especializada, conforme as lições dos Professores Paulo Cesar Busato e Cezar Roberto Bittencourt¹, que afirmam o seguinte:

Pois ao longo dos últimos vinte anos não tem sido outra nossa constante preocupação, qual seja, **a banalização que as instâncias formais de controle têm feito sobre a concepção de crime organizado.** Agora, mais do que nunca, **é inadmissível esses abusos do poder de denunciar contando com a complacência do Judiciário,** pois, visando limitar essa prática abusiva, o legislador foi mais contundente na definição do elemento subjetivo especial do tipo.

(...)

O conceito de organização criminosa não pode ser banalizado, especialmente pela gravidade da sanção que comina, qual seja, reclusão de três a oito anos. Nessa aferição, o Ministério Público deverá ter sempre presente que, a despeito de ser o titular do ius puniendi,

¹ Comentários à Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), editora Saraiva, págs. 27-29.

é antes de tudo o fiscal da lei e de sua execução (custos legis).

Aliás, o ilustre jurista italiano, Luigi Ferrajoli, já bem alertava que essas tipificações penais, como a da Organização Criminosa, são, na verdade, *“fórmulas elásticas e de sentidos variados que se prestam, pela sua indeterminação empírica e pela sua conotação subjetiva e valorativa, a serem usado como caixas vazias e a darem corpo a hipóteses sociológicas ou a teoremas político-historiográficos elaborados a partir da personalidade dos imputados”*².

Observa-se que estas mesmas críticas também podem ser dirigidas ao crime de obstrução à justiça. Na verdade, trata-se de um tipo penal extremamente aberto, vago, impreciso e elástico, usado tipicamente em regimes autoritários e que, na prática, acaba por criminalizar uma série de condutas lícitas, como o próprio exercício legítimo do direito de defesa ou o direito ao silêncio, ambos constitucionalmente assegurados. Assim, verifica-se que, por sua vagueza, este tipo penal possui fortes odores de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade em matéria penal (art. 5º, XXXIX, CR/88).

Nesta denúncia, e isto será esclarecido ao longo de nossas considerações, o Ministério Público, ao criminalizar a atividade político-partidária, desconsidera que os partidos políticos estão situados em uma posição vertebral para o funcionamento de qualquer Estado democrático (art. 17 da CR/88). Na ponderação sobre a efetividade de um direito fundamental, seu eventual sacrifício exige extremo rigor para ser aplicado. A proporcionalidade é elemento essencial para qualquer sacrifício de

² Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal. 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais.

direito, ainda mais dotado de caráter fundamental, dado que a nossa Constituição protege as garantias e direitos individuais.

Há ainda a questão estatutária do partido político. É que há um momento relevante, inicial, em que os partidos políticos submetem seus estatutos aos órgãos de controle do Estado. Estes estatutos regem seu funcionamento, e isso dá um caráter formal de ainda mais legalidade e licitude para seu funcionamento. Óbvio que esse caráter deve ser complementado de forma material e prática, que se vê claramente pela atuação de um partido político ao longo de vários anos de existência.

É inadmissível considerar que um partido político, com atuação ao longo dos anos, e representando parte da sociedade brasileira, constitua uma associação para fins criminais, isto é, como uma Organização Criminosa.

É curioso como a denúncia, cujos autores certamente são bons conhecedores do Direito, e estando cansados de verificar que tais assertivas não teriam efeito, gostam de falar, repetir, mencionar, lideranças partidárias que, aliás, estão sendo objeto de processos bem distintos e já em andamento, além dos termos já indicados dentro dessa peça acusatória.

Nota-se, dessa forma, que há uma pretensão da Procuradoria promover uma obra acusatória com uma crítica e mesmo um ataque generalizado aos homens públicos do país, sem distinção, como é o caso de figuras ilustres que pertencem ao PT de hoje, bem como contra aqueles que pertenceram ao PT no passado e que estão dentro desse espaço de tempo, muito embora se encontrem em outras agremiações partidárias.

O que nos fica claro de tudo isso que ora analisamos, é que a tentativa de envolver Ministros de Estado e o Presidente da República, num somatório de afirmações acusatórias, não encontra respaldo nas várias

páginas da denúncia e nem tão pouco na legislação aplicável a partir do Texto Constitucional.

Feita esta contextualização mais genérica, passamos às questões mais específicas, para que não fiquem esquecidas ou ignoradas nessas observações.

II.3. DA IMUNIDADE TEMPORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: ART. 86, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

De início, há que se mencionar que a denúncia atinge não só o atual Presidente, mas também Presidentes anteriores e não só os homens públicos ali indicados, mas também muitos parlamentares, ainda que de uma forma subliminar, que ficam à mercê de acusações vinculadas a esse processo, em futuro próximo.

Em primeiro lugar, surge o imperativo de se analisar o que se fala contra o atual Presidente da República, o Senhor Michel Temer. Todavia, preliminarmente, é de se destacar que, contra ele, na prática, segundo a Constituição, só se pode levar em conta, o que está mencionado sobre a sua atuação administrativa e política, no atual governo, conforme deduz expressamente a Constituição.

É dizer, o seguinte: tudo o que se menciona antes da posse do Presidente da República, todas as acusações levantadas contra ele, em datas anteriores ao seu governo, não deve ser objeto de análise e julgamento, porque a Constituição é clara ao dizer que o Presidente não pode ser responsabilizado por fatos estranhos ao exercício de seu mandato. É o que diz claramente a Carta Magna:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

(...)

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Neste sentido, posicionam-se pacificamente a doutrina e a jurisprudência. Veja-se, a esse respeito, as lições do Professor e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes³, cujo ensinamento diz que:

A Constituição Federal, assim, estabelece como prerrogativa presidencial irresponsabilidade relativa às infrações cometidas antes do início do exercício do mandato, ou mesmo que, cometidas durante o exercício do mandato, não apresentem correlação com as funções de Presidente da República, consagrando regra de irresponsabilidade penal relativa[...]

Este também é o posicionamento do Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes⁴ que:

³ Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 9ª ed. São Paulo, p. 1280.

⁴ Curso de Direito Constitucional, p. 881.

Nos termos da Constituição, o Presidente da República, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (CF, art. 86, 4º)

Nos casos de persecução criminal quanto a atos estranhos ao exercício do mandato, sejam atos anteriores ou não, impõe-se a suspensão provisória do processo, com a conseqüente suspensão do prazo prescricional.

Neste mesmo sentido, o magistrado e Professor mineiro Kildare Gonçalves Carvalho, defende que “*O Presidente da República, acobertado pela cláusula da irresponsabilidade penal relativa, não pode ser responsabilizado, no mandato, por atos delituosos praticados antes do início do mandato*”.

Por fim, cabe ressaltar julgado da Suprema Corte, em acórdão de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, decano da Corte:

INQUÉRITO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ATOS ESTRANHOS À FUNÇÃO PRESIDENCIAL - FATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS COMETIDOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 1989 - CF, ART. 86, § 4º - DISCIPLINA DO TEMA NO DIREITO COMPARADO - IMUNIDADE TEMPORÁRIA DO CHEFE DE ESTADO À PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A EVENTUAL AÇÃO PENAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. –

O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao Presidente da República, excluiu-o, durante a vigência de seu mandato - e por atos estranhos ao seu exercício -, da possibilidade de ser ele submetido, no plano judicial, a qualquer ação persecutória do Estado.

A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de Chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial.

(Inq 672 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1992, DJ 16-04-1993 PP-06431 EMENT VOL-01699-02 PP-00249)

Deste modo, apresentada esta vasta doutrina, que é respaldada no campo jurisprudencial, somente os fatos após maio de 2016, quando o atual Presidente assumiu o cargo, é que serão objetos de análise penal.

II.4. DOS FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO ATUAL MANDATO

É curioso que uma das acusações contra o Presidente da República, esteja no fato de que ele fez nomeações e organizou o seu Ministério (pág. 51 da denúncia) e fez o seu Governo, no momento em que,

assumiu a direção do país. Para que fique claro, transcreve-se este trecho da peça acusatória, que aliás é configuração estranha e pouco utilizada:

MICHEL TEMER assumiu a Presidência da República em 12.05.2016, provisoriamente, e, em definitivo, no dia 31.08.2016. Na sua gestão, garantiu espaços relevantes aos líderes do PP e do PMDB que já pertenciam à organização criminosa, com destaque ao papel atribuído a Romero Jucá:

MINISTRO	PARTIDO	ÓRGÃO
Blairo Maggi	PP	Min. Agricultura
Ricardo Barros	PP	Min. Saúde
Romero Jucá	PMDB	Min. Planejamento
Sarney Filho	PV	Min. Meio Ambiente
Helder Barbalho	PMDB	Min. Integração Nacional
Gilberto Occhi	PP	Presidência Caixa Econômica Federal

Quer dizer, o Ministério Público desejava que o Presidente da República assumisse o Governo sem Ministros ou então, colocasse personalidades desconhecidas e de pouca valia ou, sobretudo, de desconhecimento do próprio Presidente da República. É um posicionamento que, por mais que se queira justificar, por parte do contido na denúncia, constitui uma assertiva que no meio político não é só absurda, como por certo aspecto é até mesmo uma pilhéria. Aliás, tal procedimento trata-se de uma competência constitucional do atual Presidente e qualquer outro que ocupe a posição. Vejamos o que diz a Constituição da República de 1988:

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

Dessa forma, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, não se pode aceitar como criminoso estes fatos indevidamente imputados ao Presidente da República.

À segunda acusação que recai sobre o Presidente da República, decorre de conversas que o Presidente teve com o Sr. Joesley Batista no Palácio Jaburu. Quanto a este fato, deve-se mencionar, primeiramente, que esta questão já foi devidamente analisada e criticada por esta Casa, quando nos foi submetida a primeira denúncia oferecida contra o Presidente Michel Temer, pela Procuradoria-Geral da República.

De toda forma, lembramos também que a gravação realizada por Joesley Batista já sofreu críticas de toda espécie, havendo inclusive, fortes indícios de que as gravações foram alteradas e tiveram partes suprimidas. Aliás, a forma obscura com que se deram estas gravações mostram que elas foram realizadas de forma criminosa, e por isso, hoje são alvo de CPMI no Congresso Nacional. Para tanto, basta ver o que constou do **Relatório** discutido e aprovado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quando analisou a primeira denúncia, nos seguintes termos de pleno conhecimento do mundo jurídico:

As alegações de culpabilidade do Presidente da República, expostas na denúncia formulada pelo ilustre Procurador Geral da República, Doutor

Rodrigo Janot, resultaram da ação do Senhor Joesley Batista, acossado, na ocasião, pela acusação de responder em juízo por incontáveis crimes graves e por isto interessado em reunir elementos que lhe permitissem negociar com a Procuradoria Geral da República a impunidade de seus delitos.

Não há dúvida de que o “fiat” de todo esse grave problema foi a gravação clandestina da conversa de Joesley Batista com o Presidente da República.

Ainda neste citado relatório, já aprovado pela CCJC e pelo Plenário desta Casa, constatou-se que diversas perícias, contratadas por conceituados jornais, como Folha de São Paulo e Estado de São Paulo e, ainda, importantes entidades como a Associação Nacional dos Peritos Criminais e o Instituto Brasileiro de Peritos, apontaram, todas elas, fortes elementos técnicos que tiram qualquer credibilidade para essas gravações.

A respeito da ilicitude da gravação promovida por Joesley Batista, foi anexado à defesa apresentada pelo Presidente da República na SIP 01/2017, parecer da lavra da saudosa Ada Pellegrini Grinover, que sublinhava a necessidade de ser o processo conduzido dentro de “escrupulosa regra moral, a reger a atividade do juiz e das partes”. Este comportamento, que vem dos princípios gerais do direito e de princípios insculpidos em nossa Constituição, tais como o inciso X, do art. 5º, que considera invioláveis a intimidade e a vida privada, impõe certos limites ao direito à prova.

O parecer da grande processualista brasileira diz, em síntese, que uma vez feridos esses princípios, **a prova é materialmente**

ilícita. Esse vício é considerado tão grave que leva ao desentranhamento da prova dos autos, por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados.

Cabe lembrar, aqui, que a obscuridade que gira em torno desta delação é tão grande, que há notícias do envolvimento ilícito de Procuradores do Ministério Público nas suas tratativas, chegando ao ponto do próprio Procurador-Geral da República requerer a anulação de toda ela.

Continuando, portanto, não é justo aceitarmos que um homem, aproveitando-se de seu destaque na vida econômica do país, use de amizades de terceiros para chegar ao Presidente da República, com a finalidade de incentivar afirmações comprometedoras, para gravá-las e depois obter vantagens com esta atitude criminosa contra o mais alto mandatário do país. Este fato, sim, deveria resultar em um processo criminal contra este delator.

Portanto, não se pode levar em conta as menções feitas pelo Ministério Público novamente sobre estes fatos, pois além de serem repetições de acusações já superadas, são provas obtidas ilicitamente, em desrespeito à Constituição.

Quanto à suposta obstrução à justiça, tudo decorre de afirmações que chegaram ao processo, por parte destas mesmas gravações e delações já mencionadas, que como já apontamos e já foi decidido por esta Casa, foram realizadas de forma ilícita. Não há nenhuma prova, real e concreta, de que o Presidente teria tomado qualquer providência para dificultar o andamento das acusações que lhes foram feitas.

Quanto ao fato envolvendo o Sr. Rocha Loures, este também já foi devidamente superado e debatido na primeira denúncia, quando restou claro que estas acusações não possuíam (e hoje também não

possuem) qualquer base jurídica e fática. Não há nenhum indício de que as malas de Rocha Loures teriam chegado às portas presidenciais.

Por fim, o assunto referente ao Decreto dos Portos também já foi superado na primeira denúncia, havendo nesta segunda acusação, uma tentativa do Ministério Público em submeter novamente a esta Casa, um assunto já completamente superado e ultrapassado. Acrescenta-se que, de toda forma, não há provas lícitas sobre estes fatos, que se baseiam nas abusivas delações já mencionadas, de modo que também não é possível que seja dado seguimento a estas acusações.

Há por certo, uma série de afirmações na denúncia, de pessoas que criticam o Presidente da República, ou se referem ao Presidente de uma forma ou de outra. Aliás, quem conhece a vida política, sabe que é muito comum que pessoas usem indevidamente o nome de autoridades maiores, sobre as quais estão vinculadas, para alcançarem interesses que tem, em face de qualquer matéria.

No processo, ainda existem inúmeras afirmações de pessoas que querem demonstrar conhecimento com o Presidente e, sobretudo, valer-se deste conhecimento para alcançarem seus objetivos, muitas vezes escusos. Não há prova, porém, de atuação direta e consciente por parte do mais alto mandatário do país, havendo no processo apenas delações criminosas e presunções questionáveis que, por si sós, em nada comprovam contra o Presidente.

Conclui-se, assim, pela impossibilidade de se autorizar o seguimento desta denúncia com relação ao Presidente da República, Michel Temer.

Passemos, agora, à análise quanto às acusações direcionadas aos Ministros de Estado.

II.5. DAS IMPUTAÇÕES CONTRA OS MINISTROS

Além de acusar o Presidente da República, também são acusados pela Procuradoria-Geral da República dois Ministros de Estado, e várias personalidades na vida empresarial e social, obediente à técnica desta denúncia, de focalizar apenas o instituto da Organização Criminosa.

Ocorre que a denúncia tem por objetivo principal e maior esta finalidade referente a tal instituto penal. Esta figura, típica do Direito Penal, que apareceu recentemente na vida normativa brasileira, através da Lei 12.850 de 2013, fixa determinados tipos penais, que devem ser analisados em face das finalidades dos mesmos e que a Lei menciona como sendo vantagens.

Nas afirmações acusatórias contra os Ministros de Estado, em momento algum encontram-se tipos relativos a estrutura criminosa que possa ter continuidade, uma vez ficando clara que a acusação maior é voltada para o Presidente da República, que é considerado, assim, o chefe da Organização Criminosa, nas palavras da denúncia.

Fixada a plena ausência de elementos contra o Presidente da República nessas acusações, embora sujeito futuro à continuação do processo criminal, automaticamente toda a argumentação desenvolvida contra os demais membros da suposta organização criminosa perdem sentido e se desarticulam. É que, segundo o entendimento jurídico, a Organização Criminosa reúne o conjunto de atividades por ela promovidos, tendo em vista a utilização de meios criminosos, sob a direção de uma chefia.

Ora, desaparecendo o centro da Organização Criminosa, porque toda ela se baseia em seu chefe e, no caso, estranhamente, é

indicado o Presidente da República como tal, perde ela todo o seu significado e sua presença. Assim, não existindo mais a referida Organização Criminosa, todos aqueles que estariam inferidos em sua existência, sua estrutura e articulações, ficam sem base as acusações levantadas contra os Ministros de Estado, posto que perdem seu sentido criminoso.

De toda forma, analisando as acusações contra Eliseu Padilha e Moreira Franco, verifica-se que o que predomina é, na verdade, a atuação política de ambos e, não, questões verdadeiramente criminais.

É curioso que antes dessa Solicitação para Instauração de Processo –SIP 02/2017, nunca se viu a Procuradoria-Geral da República oferecer denúncia desta forma por um crime e citasse diversos outros, mas não para puni-los, e sim apenas como “exemplos de atividades criminosas atribuídas à Organização Criminosa”. Como assim? O acusador altera as acusações? O acusador diz existir uma ampla acusação de Organização Criminosa, mas não pede a condenação pelos crimes que teriam sido praticados por ela? Tal fato demonstra a fraqueza da denúncia.

Este contexto demonstra que não existem indícios que apontem para a existência de uma Organização Criminosa, estruturada, estável, coordenada, com clara divisão de tarefas, voltada para a prática sistemática de crimes. Ao contrário, o que se vê são atividades político-partidárias sendo tratadas como criminosas, o que é inspiração antidemocrática.

E por fim, nos cabe lembrar que essas acusações dirigidas aos Ministros de Estado e, implicitamente, aos governos anteriores e diversas lideranças políticas e partidárias, são baseadas em delações

espúrias, sem credibilidade, não havendo justa causa para prosseguimento da ação penal.

III. CONCLUSÃO

III.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já foi dito e demonstrado acima, a Presidência da República hoje, não tem a força, nem o prestígio, nem a influência institucional que tinha no passado, sobretudo naquele estágio da Constituição de 1946, e em outros momentos da vida nacional.

O Presidente da República nos dias de agora, apesar de ser um homem que merece todo o nosso respeito, está dentro de um quadro político e institucional que não lhe dá condições de um melhor desempenho político e administrativo, não por si próprio, mas pelas estruturas hoje existentes para a Presidência da República.

No passado, o Presidente da República detinha funções e poderes assinalados em vários episódios. É preciso lembrar aqui, a Primeira República, com Arthur Bernardes ou mesmo com Delfim Moreira ou mesmo com Washington Luiz, até a fase de Getúlio Vargas e depois com as figuras dos presidentes Dutra e Juscelino Kubistchek e também os poucos dias de Café Filho, quando nesta fase a figura presidencial detinha muitos poderes e ao seu redor se desenvolvia sempre uma ação política disponível para qualquer desejo presidencial.

Hoje, não é este o quadro que estamos assistindo. Atualmente, o Presidente da República não possui as condições de atuar com seus Ministros em suas áreas, visto que suas limitações são muito grandes, sobretudo por parte da vida orçamentária e pela própria burocracia

que não atende as diretrizes fixadas pelo Chefe da Nação. Há, ainda, espetáculos conhecidos da Polícia Federal, cuidando não apenas de desempenhar o seu papel perante certos setores da vida do país, mas até mesmo atuando em levantamentos que estranhamente ela desenvolve no policiamento do próprio Presidente da República, o que nunca poderia ocorrer em dias anteriores.

Conclui-se, portanto, que não há contra o Presidente qualquer acusação de maior procedência. Primeiro, porque as acusações teriam de se limitar ao período em que mantém o exercício de suas funções presidenciais, segundo art. 86, §4º, da CR/88, e nada encontramos nesta fase que poderia atingir sua personalidade. Em segundo lugar, podemos dizer que a máquina administrativa hoje não funciona sob a influência maior do Presidente, mas sim, de outras instituições poderosas que a Constituição de 1988 projetou na vida pública do país, como o Ministério Público, a Polícia Federal e os excessos, no nosso entender, data vênica, de competências dadas ao Judiciário, inclusive ao Supremo Tribunal Federal.

Cabe também, ao fim dessas observações, retirar da denúncia, aquilo que a Procuradoria pretende, antes de 2016, alcançar com acusações diferenciadas, um número enorme de homens públicos brasileiros, filiados ao PT, PMDB, PP e outras agremiações políticas.

Mas é curioso porque o Ministério Público, aproveitando a oportunidade para fazer acusações contra o Presidente Luís Inácio Lula da Silva e à Presidenta Dilma e às lideranças políticas daqueles partidos, deixa entender, subliminarmente, que todos serão alvo de procedimentos posteriores, pois faziam ou fazem parte, de Organizações Criminosas.

Queremos deixar explícito, também, que não encontramos, para que represente algo de maior monta, qualquer espécie de comprovação

das acusações, neste processo, contra os dois ex-Presidentes e às lideranças dos partidos mencionados, que atuaram com hábitos conhecidos, com exceção de alguns casos específicos, que já estão sendo tratados devidamente nos fóruns judiciais criminais competentes, como é de conhecimento de todos.

Portanto, a menção a estes fatos foge também ao objeto da Organização Criminosa e não há nenhuma razão para que estivessem nos relatos desta denúncia, que não lhes diz respeito e que não podem assim serem acusados.

Verifica-se, no entanto que, tendo em vista o tamanho do Estado brasileiro, com seus inúmeros ministérios, departamentos, órgãos, repartições etc., o Presidente da República se vê, muitas vezes, obrigado, de imediato, a dar informações sobre questões que ele não pode ter pleno conhecimento, o que é típico dos governos presidencialistas.

Isso revela que, certos órgãos da Administração Federal, não estão funcionando devidamente, como é o caso do Ministério da Justiça e da Advocacia Geral da União, que deveriam estar permanentemente atuando no esclarecimento de fatos jurídicos relacionados ao Governo, bem como interagindo com o Ministério Público em suas atividades correlacionadas.

Da mesma forma, devemos chamar a atenção para a atuação do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, que não vem respondendo, em tempo hábil, às inúmeras deficiências apresentadas pela Administração Pública.

Estes fatos apresentados, sobre as deficiências administrativas do Governo, causam prejuízos significativos à figura do

Presidente da República, que, sozinho, é incapaz de responder por todos os atos ocorridos na burocracia do dia a dia.

III.2 DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO PARA POSTERIORES APURAÇÕES DOS FATOS

Que fique bem claro, ainda, que, segundo nossas normas jurídicas, todas essas acusações contra o Presidente da República e seus Ministros terão continuidade quando estes deixarem suas funções governamentais, estando, por ora, suspensos os prazos prescricionais, uma vez aprovado este Parecer.

III.3 DA INOPORTUNA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PENAL

Diante da inexistência de condições jurídicas para a instauração do processo, nos termos examinados nos tópicos precedentes, a admissão da denúncia e seu eventual recebimento pelo Supremo Tribunal Federal teria como consequência imediata o afastamento do Presidente da República pelo prazo de 180 dias de suas funções, providência que não se apresenta como uma solução adequada para o atual estágio institucional e para esta fase de transição política que o Brasil atravessa.

Ao lado dessas observações referentes à denúncia em si, e seu conteúdo jurídico, cumpre finalmente levar ao país a certeza de que, o afastamento do Presidente da República, neste momento, representará uma crise de altas proporções para o povo brasileiro e para desenvolvimento de nossas instituições, tudo isso em decorrência de uma denúncia claramente duvidosa.

III.4. DISPOSITIVO

Por fim, considerando que a denúncia não preenche os requisitos constitucionais e legais; que o Presidente da República não pode ser responsabilizado por atos estanhos ao exercício de suas funções; que não há justa causa para o prosseguimento da denúncia, baseada em delações sob suspeita e, considerando ainda que a decisão da Câmara dos Deputados não é definitiva e que nenhum prejuízo ocorrerá à eventual persecução criminal e à pretensão punitiva do Estado, sobram argumentos para a denegação da autorização solicitada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões superiores, o nosso voto é no sentido da inadmissibilidade da denúncia da Procuradoria-Geral da República e pelo indeferimento da Solicitação de Instauração de Processo nº 2/2017, referente às personalidades que são objeto da peça acusatória.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.



Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator